



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUL
Comissão de Contratação

Processo Administrativo nº 10/2025

Processo Licitatório Modalidade Credenciamento nº 012/2025

ATA Nº 001

Às oito horas e dez minutos do dia onze do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco, na Sala do Setor de Compras e Licitação, da Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento, reuniram-se a Agente de Contratação Katiuce Langner, bem como Comissão de contratação, constituída pela servidora Janice Tadielo, designadas conforme Portaria nº 46/2025, em razão do certame licitatório na Modalidade Credenciamento nº 010/2025, que versa sobre o **“CHAMAMENTO PÚBLICO VISANDO O CREDENCIAMENTO DE EMPRESA(S) DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO E CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL, DESTINADAS AO PÚBLICO ALVO DEFINIDO PARA O PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL Nº 14.620, DE 13 DE JULHO DE 2023, COM RECURSOS DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR).”**. A empresa **LISIANA BILO DO NASCIMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 35.214.768/0001-42, solicitou impugnação ao edital, através de pedido realizado na plataforma Portal de Compras Públicas, na data de sete de fevereiro de dois mil e vinte e cinco, às dez horas e quarenta e oito minutos. O pedido foi considerado tempestivo, uma vez que foi recebido com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data marcada para recebimento dos envelopes, abertura que está prevista para o dia vinte e quatro de fevereiro de dois mil e vinte e cinco, às nove horas. Após a análise do pedido de impugnação, para melhor instruir na decisão, foi encaminhado o pedido à Assessoria Jurídica para análise e posicionamento, quanto à impugnação. A Assessoria Jurídica do município, em resposta ao pedido de impugnação apresentado pela empresa **LISIANA BILO DO NASCIMENTO LTDA** inscrita no CNPJ sob o número 35.214.768/0001-42, opinou pelo **NÃO PROVIMENTO** do pedido formulado pela requerente, promovendo o prosseguimento do certame. A Comissão de contratação, com a anuência da chefe do Departamento Jucielle Marques Flores, embasados no parecer jurídico nº 032/2025 e com o de acordo do Prefeito Municipal, decidem por acolher o parecer e **INDEFERIR** o pedido de impugnação interposto pela empresa. Nada mais a constar, encerra-se esta ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pela Agente de Contratação e Comissão de Contratação. *Katiuce Langner; Janice Tadielo*



Parecer Jurídico nº 032/2025

Chamamento Público nº 001/2025

Processo Administrativo n.º 010/2025

OBJETO: Impugnação ao Edital interposta pela Empresa LISIANA BILO DO NASCIMENTO LTDA, requerendo a revisão de itens que estariam em desconformidade com a Lei 14.133/2021 e Decreto nº 11.878/2024.

Vistos.

Trata-se de Impugnação ao Edital interposta pela empresa Lisiana Bilo do Nascimento LTDA, a qual requer que sejam revistos itens do Edital, mais especificamente, questiona o uso do credenciamento para a contratação e a seleção com uso de pontuação.

Em atenção ao prazo legal, a impugnação foi protocolada de forma tempestiva, de modo que se procede ao seu regular recebimento, conforme previsão contida no Edital, o qual estabelece que qualquer pedido de impugnação deve ser apresentado até cinco dias úteis antes da data designada para a entrega das propostas.

No entanto, após análise minuciosa dos pontos levantados pela impugnante, torna-se necessário rejeitar o mérito da impugnação apresentada, uma vez que os argumentos expendidos pela licitante se revelam equivocados, carecendo de respaldo técnico e jurídico.

De início, convém registrar que compete a esta Assessoria Jurídica a prestação de consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo, por conseguinte, discutir aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.





Esses limites à atividade deste órgão jurídico decorrem do princípio da deferência técnico-administrativa e da lógica de que o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

Nessa perspectiva, registra-se que as manifestações da Assessoria Jurídica serão adstritas ao caráter puramente jurídico e de natureza opinativa, não vinculativas, portanto, para o gestor público que, de forma justificada, poderá adotar orientação diversa. O parecer ora exarado se reveste de característica obrigatória, mas não vinculante.

Após as considerações iniciais, passamos à análise:

a) DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

Alega inicialmente a empresa que o Chamamento Público visando o credenciamento de empresas não seria a forma correta, destacando que o objeto da contratação não se enquadra no art. 74, IV da Lei 14.133/2021 e Decreto 11.878, de 09 de janeiro de 2024.

O argumento da empresa não encontra respaldo jurídico, analisando a legislação apontada não encontramos nenhuma restrição quanto à contratação através do processo licitatório escolhido, pelo contrário, o credenciamento é adotado pela maioria dos entes públicos, especialmente no contexto do Programa Minha Casa Minha Vida (MCMV).

O Chamamento inclusive foi usado recentemente pelo Município de Canoas através do Edital 19/2024, conforme denota-se no link a seguir exposto: <https://www.canoas.rs.gov.br/licitacoes/edital-no-19-2024-unidades-habitacionais-do-programa-minha-casa-minha-vida/>.





Portanto, entendemos que a modalidade Chamamento Público, visando o credenciamento de empresas interessadas atende à legislação vigente, não restando comprovado pela impugnante qualquer vício passível de mudança no Edital.

b) DA SUPOSTA IRREGULARIDADE NO USO DE PONTUAÇÃO

A adoção de métodos de pontuação não configura qualquer ilegalidade, ao contrário, é uma tendência mundial, que oferece inúmeras vantagens, como a redução do tempo de execução, maior controle de qualidade e segurança na execução das obras.

A Portaria MCID n ° 704/2024, mencionada no edital, foi justamente criada para fomentar o uso de tais métodos no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, garantindo que as obras realizadas com recursos públicos sejam eficientes e sustentáveis, a pontuação é uma forma de avaliação, no entanto, não há impedimento da empresa impugnante participar do certame.

A Lei nº 14.133/2021, ao instituir o novo regime de licitações e contratos administrativos inseriu o art. 5º, que determina que os contratos públicos devem garantir o melhor custo-benefício à administração, privilegiando metodologias que aliem eficiência à responsabilidade ambiental.

Assim, os critérios de escolha estabelecidos no Edital visam justamente garantir que o projeto seja realizado com eficiência e rapidez, sendo assim, é importante e lícito ao Município estabelecer um sistema de pontuação sem restringir a participação de nenhuma empresa.





Além do mais, a própria Lei 14.133/2021, em seu artigo 18, conforme transcrevo:

Art. 18. *A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

(...)

IX - *a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*

A Lei 14.133/2021 admite a pontuação em seu artigo 36, § 3º, *in verbis*:

Art. 36. *O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.*

[...]

§ 3º *O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 desta Lei e em regulamento.*





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUL
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
ASSESSORIA JURÍDICA



Pelo exposto anteriormente, esta Assessoria Jurídica **opina pelo conhecimento e indeferimento da Impugnação ao Edital proposta pela empresa Lisiana Bilo do Nascimento LTDA**, ante aos argumentos expostos anteriormente.

À consideração do Sr. Prefeito Municipal.

Nova Esperança do Sul/RS, 10 de fevereiro de 2025.

LIONIR SIQUEIRA MEDEIROS
Assessor Jurídico do Município de Nova Esperança do Sul
Portaria nº 708/2024
OAB/RS nº 88.493





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E6AB-B8A3-2708-FD7E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEONIR SIQUEIRA MEDEIROS (CPF 983.XXX.XXX-68) em 10/02/2025 12:59:22 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



IVORI ANTONIO GUASSO JUNIOR (CPF 004.XXX.XXX-58) em 10/02/2025 13:51:36 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://novaesperancadosul.1doc.com.br/verificacao/E6AB-B8A3-2708-FD7E>